



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.720025/2013-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-011.052 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2022
Recorrente MAGOTTEAUX BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/06/2002, 01/12/2002 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 31/08/2003, 01/02/2004 a 31/05/2004, 01/07/2004 a 31/07/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA.

A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Winderley Moraes Pereira, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório da DRJ:

DO DESPACHO DECISÓRIO

Relatório.

O presente processo trata da Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de fls. 80/84, referente ao PER/DCOMP nº 35493.85715.310108.1.3.57- 1717.

Por meio do Mandado de Segurança Preventivo – Ação Judicial n.º 1999.38.00.009809-4, a empresa Magotteaux Minas Metalúrgica Ltda. – CNPJ 19.214.006/0001-90, baixada por incorporação em 16/12/2001 (Incorporada por Magotteaux Brasil Ltda. – CNPJ – 43.790.666/0001-01), impugnou a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, nos termos da Lei n.º 9.718. de 27/11/1998, visando adotar a base de cálculo prevista na Lei n.º 9.715/98. (Processo de Acompanhamento Judicial n.º 13603.000721/99-86).

A ação judicial transitou em julgado em 28/06/2007 – cópia da Decisão do Supremo Tribunal Federal de fls. 013 a 015. Certidão de inteiro teor de fls. 016.

Em 14/11/2007, a incorporadora protocolou Pedido de Habilitação do Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado – processo 13603.004242/2007-18, tendo anexado planilha de “Demonstrativo do Crédito” - fls. 02 e 03 do processo 13603.004242/2007-18, na qual relaciona os créditos dos Períodos de Apuração de Fevereiro de 1999 a Julho de 2004 – valor total atualizado em novembro de 2007 – R\$40.201,08 – fls.09 a 012.

O interessado foi cientificado do Despacho 1.455, de 19/12/2007, referente ao processo 13603.004242/2007-18, em 26/12/2007.

Para utilização do suposto crédito habilitado foi transmitida PER/DCOMP n.º 35493.85715.310108.1.3.57-1717, que passou a integrar o processo débito n.º 13603.720026/2013-53.

Da análise do PAJ 13603.000721/99-86, da planilha de “Demonstrativo do Crédito” - fls. 02 e 03 do processo 13603.004242/2007-18 e do PER/DCOMP transmitido, verifica-se divergência entre os períodos abrangidos pela ação e os pleiteados pela empresa incorporadora.

A delimitação do período analisado se deve a dois fatores, a saber:

FATOR 1

A planilha de “Demonstrativo do Crédito” - fls. 02 e 03 do processo 13603.004242/2007-18, indica Depósito Judicial nos períodos de Fevereiro de 1999 a Março de 2001, período já objeto de análise pelo Grupo de Ações Judiciais da Delegacia da Receita Federal de Contagem, através do Processo 13603.721707/2012-58, cópia do extrato do processo e da confirmação dos pagamentos às fls. 069 a 077.

FATOR 2

Ao efetuar o pedido de habilitação dos créditos, o contribuinte o faz considerando o período de Fevereiro de 1999 a Julho de 2004, sob o argumento de que ao registrar a operação de incorporação, a incorporadora passou a deter direitos sobre a ação da incorporada.

A empresa incorporadora Magotteaux Brasil Ltda., subsumindo todos os direitos da empresa incorporada – Magotteaux Minas Metalúrgica Ltda. e a ela substituindo na relação processual já consolidada, adquire, para todos os fins, a declaração de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS instituído pela Lei n.º 9.718/98 relativamente à relação jurídico tributária (material) que a empresa incorporada (Magotteaux Minas Metalúrgica Ltda.)

manteve com a União, mas não com a própria relação jurídica material que mantém com a mesma União, salvo se, durante o curso do processo esta questão tenha sido proposta e decidida, compondo, desta forma, o próprio dispositivo do provimento jurisdicional transitado em julgado.

Pelo exposto, resta claro que o período a ser apreciado é exatamente Abril/2001 a Novembro/2001, tendo sido apurado um saldo credor de R\$ 11.302,90, corrigidos até janeiro de 2008, que se trata da data da transmissão do PER/DCOMP, conforme demonstrativo.

Fundamentação e Decisão

O contribuinte teve assegurado o direito de recolher o PIS na forma prevista na Lei n.º 9.715/98, à alíquota de 0,65%, conforme Sentença Transitada em Julgado da Ação Judicial n.º 1999.38.00.009809-4, ocorrida em 28/06/2007.

Reconhecido o direito ao crédito, esse poderá ser utilizado para compensação de débitos conforme previsto no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Da análise final, depreende-se que os valores do direito creditório são os apurados na planilha “Recolhimentos PIS sobre Receita Financeira – DARF’s pagos”, no montante de R\$ 11.302,90, corrigidos até janeiro de 2008.

Assim, a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 35493.85715.310108.1.3.57-1717 f oi PARCIALMENTE HOMOLOGADA.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 28/01/2013, conforme documento de fl. 87, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 89/131, em 27/02/2013, cujo conteúdo pode resumido conforme se segue.

A manifestante afirma que, se tratando de incorporação de empresa, hipótese em que há (i) extinção da personalidade jurídica da incorporada, bem como a (ii) sucessão de todos os direitos e obrigações da incorporada pela incorporadora, a título universal, verifica-se que ocorre a transmissão de todas as posições jurídicas da sucessora para a sucedida, inclusive as de caráter processual, como é a coisa julgada.

O Código de Processo Civil reconhece a projeção da coisa julgada para o futuro, em relação à situação jurídica continuativa, desde que não se altere o estado de fato ou de direito que determinou a sentença (fato descrito e causa de pedir).

Denota-se, pois, que, mesmo com o advento da incorporação, NÃO HOUVE ALTERAÇÃO NOS ESTADOS DE FATO E DE DIREITO QUE DETERMINARAM A SENTENÇA, uma vez que a incorporadora MAGOTTEAUX BRASIL LTDA., nos períodos compreendidos entre janeiro de 2002 e julho de 2004, realizou o mesmo fato impositivo então praticado pela incorporada, qual seja, a obtenção de faturamento, estando sujeita, portanto, à idêntica relação jurídico-tributária que tinha por objeto a exigência do PIS nos termos da Lei n.º 9.718/98.

Frise-se, por oportuno, que, nos termos da disposição citada, a atividade exercida pelo contribuinte é irrelevante para a incidência do PIS.

Se não bastasse, mister ressaltar que, caso o Fisco entendesse ter havido modificação de fato ou de direito que estabelecesse uma nova causa de pedir, diversa daquela em relação à qual se operou a coisa julgada, o que se admite apenas por argumentar, deveria, para fins de revisão "pro futuro" do conteúdo da sentença, requerer judicialmente nos termos do art. 471, inciso I, do CPC.

Em sendo assim, não tendo o Fisco agido dessa forma e, ainda, levando-se em conta que, uma vez ocorrida a incorporação, a sucessora assumiu idêntica posição jurídica da antecessora e, ainda, que não houve alteração no estado de fato e na regra jurídica que serviram como base para a prolação da sentença, o que dá ensejo a aplicação pró-futuro dos efeitos da coisa julgada, a não homologação da compensação dos valores apurados entre janeiro de 2002 a julho de 2004 revela-se ilegítima.

Ante todo o exposto, requer a manifestante seja dado provimento à Manifestação de Inconformidade, reformando-se o Despacho Decisório, a fim de que seja integralmente homologada a compensação realizada através do PER/DCOMP n.º 35493.85715.310108.1.3.57-1717.

A DRJ Belo Horizonte, em sessão realizada em 24/03/2020, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade concluindo que a pretensão da manifestante de estender os efeitos da sentença judicial para os pagamentos de Pis efetuados pela própria empresa incorporadora não encontra guarida na legislação, uma vez que o crédito a que tem direito a manifestante é aquele derivado da ação judicial da qual a incorporada era parte, nos estritos termos da sentença proferida, sobre pagamentos a maior efetuados pela incorporada.

O contribuinte, tendo tomado ciência do acórdão da DRJ em 11/08/2020, apresentou em 10/09/2020 o recurso voluntário de fls. 147/158, contendo os seguintes elementos de defesa:

- No presente caso, tratando-se de incorporação de empresa, hipótese em que há (i) extinção da personalidade jurídica da incorporada, bem como a (ii) sucessão de todos os direitos e obrigações da incorporada pela incorporadora, a título universal, verifica-se que ocorre a transmissão de todas as posições jurídicas da sucessora para a sucedida, inclusive as de caráter processual, como é a coisa julgada.
- Mesmo com o advento da incorporação, NÃO HOUVE ALTERAÇÃO NOS ESTADOS DE FATO E DE DIREITO QUE DETERMINARAM A SENTENÇA, uma vez que a incorporadora MAGOTTEAUX BRASIL LTDA., nos períodos compreendidos entre janeiro de 2002 e julho de 2004, realizou o mesmo fato impositivo então praticado pela incorporada, qual seja, a obtenção de faturamento, estando sujeita, portanto, à idêntica relação jurídico-tributária que tinha por objeto a exigência do PIS nos termos da Lei n.º. 9.718/98.
- Ainda que os fundamentos já elencados não sejam acolhidos por este. Conselho para reformar integralmente o acórdão recorrido, o contribuinte faz jus ao direito creditório em razão da inconstitucionalidade do §1º do

artigo 3º da Lei 9.718/98, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal com repercussão geral nos autos do RE nº 346.084/PR.

Ao fim, requer o conhecimento e o integral provimento do presente, para fins de reformar o acórdão de 1ª instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Garcia Dias dos Santos, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual é conhecido.

Sustenta a Recorrente que, na incorporação, hipótese em que há extinção da personalidade jurídica da incorporada e sucessão a título universal de direitos e obrigações, haveria a transmissão de todas as posições jurídicas da sucessora para a sucedida, inclusive as de caráter processual, como é a coisa julgada. Acrescenta, ademais, que não houve alteração dos estados de fato e de direito que determinaram a sentença, já que a incorporadora, nos períodos compreendidos entre janeiro de 2002 e julho de 2004, realizou o mesmo fato imponível então praticado pela incorporada, qual seja, a obtenção de faturamento, estando sujeita, portanto, à idêntica relação jurídico-tributária que tinha por objeto a exigência do PIS nos termos da Lei nº. 9.718/98. Diante desse quadro, entende como correto considerar não só os recolhimentos da pessoa jurídica sucedida como também os seus próprios recolhimentos, para a formação do direito creditório então pleiteado, que tem como origem o título executivo obtido com o trânsito em julgado da decisão judicial favorável à incorporada.

Em outras palavras, intenta a Recorrente, com o presente, transladar não só os direitos e obrigações da empresa sucedida assumidos com a operação de incorporação relativos aos atos e negócios jurídicos praticados pela incorporada, conforme preconiza o artigo 1.116 do Código Civil, mas também estender, por extrapolação, os efeitos da sucessão para todas as demais relações jurídicas existentes firmadas diretamente pela própria empresa incorporadora, incluindo aquela com a Administração Tributária, o que, no meu entendimento, não tem qualquer amparo legal, muito pelo contrário, mostra-se em nítido confronto com as disposições contidas nos art. 503 e 506 do CPC/2015, *verbis*:

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de **lei nos limites da questão principal expressamente decidida**.

(...)

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes **entre as quais é dada, não prejudicando terceiros**.

Na verdade, sequer tem relevância a manutenção no estado de fato ou de direito para fins de atribuição da qualidade de coisa julgada à questão já decidida nos autos do processo judicial de origem haja vista o fato de que o título executivo judicial se deu em nome da pessoa jurídica incorporada e não da ora Recorrente, que, diferentemente do que pretende, por não ter

sido parte e, por essa razão, não ter coisa julgada em seu favor, deve se limitar a absorver apenas os direitos e obrigações relativos às relações jurídicas firmadas pela incorporada e não extrapolar todos os seus efeitos para si mesma.

Nesse sentido, tendo o presente direito creditório amparo exclusivamente na decisão judicial transitada em julgado no Mandado de Segurança Preventivo n.º 1999.38.00.009809-4, impetrado pela sucedida Magotteaux Minas Metalúrgica Ltda. – CNPJ 19.214.006/0001-90, mesmo se tendo em conta a posterior declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/1998, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal com repercussão geral nos autos do RE n.º 346.084/PR, é impossível admitir que nesse pedido sejam incluídos créditos de origem distinta, como seria o caso de incluir os indébitos da própria Recorrente.

Por todo o acima exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos